



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 3.805, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994, 13.444, de 11 de maio de 2017, 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.049, de 18 de maio de 1995, para estabelecer o dever de inclusão, mediante solicitação do interessado, no Documento Nacional de Identidade (DNI), de informação acerca da sua condição de pessoa com deficiência.

### NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n.º 4.637/2024. Desapense-se o PL n.º 3.805/2023 do PL n.º 2.473/2022, e distribua-se o PL n.º 3.805/2023 às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Matéria sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação Ordinária. Por oportuno, desapense-se o PL n.º 3.821/2023 do PL n.º 3.805/2023, apensando-o ao PL n.º 2.473/2022. Publique-se.

### ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54  
RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 30/1/2025 em razão de novo despacho.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994, 13.444, de 11 de maio de 2017, 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.049, de 18 de maio de 1995, para estabelecer o dever de inclusão, mediante solicitação do interessado, no Documento Nacional de Identidade (DNI), de informação acerca da sua condição de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para a comprovação da condição de pessoa com deficiência, será suficiente a apresentação do Documento Nacional de Identidade (DNI) no qual conste informação acerca da deficiência. (NR)”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 8º.....

§ 7º No Documento Nacional de Identidade (DNI) deverá constar, mediante solicitação do interessado, informação acerca da sua condição de pessoa com deficiência, que dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. (NR)”

Art. 3º O art. 4º caput e § 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238070003000>



ExEdit  
\* c d 2 3 8 0 7 0 0 0 3 0 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 08/08/2023 16:46:56.027 - Mesa

PL n.3805/2023

“Art. 4º A Carteira de Identidade conterá, mediante solicitação do interessado, informação acerca da sua condição de pessoa com deficiência.

§ 1º.....

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade da informação a que se refere o caput deste artigo dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. (NR)”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A pedido do titular, deverá ser incluída na Cédula de Identidade informação acerca da sua condição de pessoa com deficiência, que dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em diversos estados da federação existe legislação regulamentando a expedição da carteira de identificação da pessoa com deficiência, que serve, dentre outras coisas, para comprovar a condição do deficiente e viabilizar a fruição de benefícios que dependem da comprovação da condição.

A título de exemplo, no estado do Amazonas existe a Lei nº 241/2015, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado, por meio da qual se criou a Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (CIPD) para fins de comprovação da deficiência e garantia de todos os direitos previstos na lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 08/08/2023 16:46:56.027 - Mesa

PL n.3805/2023

No entanto, caso a pessoa com deficiência precise se deslocar para outro estado da federação, é necessária a emissão de uma nova carteira nesse estado, seguindo as regras da legislação do respectivo estado, o que representa mais uma burocracia enfrentada pelo deficiente, sendo, portanto, premente a regulamentação de um instrumento de identificação da pessoa com deficiência que tenha validade em âmbito nacional.

A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional, objetiva cadastrar todas as brasileiras e brasileiros na Base de Dados da Identificação Civil Nacional, para identificá-los com segurança e facilidade em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

A referida lei estabelece, no art. 8º, § 1º, que o “Documento Nacional de Identidade (DNI) faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados”.

Por isso, pretende-se com a presente proposição acrescentar um parágrafo no aludido dispositivo, possibilitando à pessoa com deficiência, após a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, incluir a informação de sua condição no DNI, de forma que este único documento seja o suficiente para comprovação da condição e fruição dos benefícios destinados à pessoa com deficiência.

Propõe-se ainda nova redação a legislações correlatas também no sentido de viabilizar que o DNI com a informação sobre a condição da pessoa com deficiência sirva como instrumento suficiente à comprovação da condição.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos demais colegas desta Casa Legislativa para aprovação desta proposição capaz de facilitar a rotina das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado **AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238070003000>

